

PROJETO DE LEI Nº 2.048, DE 2020

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, relativas à suspensão da convocação para avaliação das condições que ensejaram a manutenção do benefício de auxílio-doença para os portadores da doença de Alzheimer, doença de Parkinson e outras doenças crônico degenerativas.

Autores: Deputados RICARDO IZAR

Relator: Deputado FRED COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.048, de 2020, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, pretende suspender as convocações dos segurados titulares de auxílio-doença concedido em razão das doenças de Alzheimer, Parkinson e outras crônico-degenerativas para comparecimento a perícias médicas de revisão de seus benefícios perante o INSS, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

De acordo com o autor, diante do avanço do número de casos de Covid-19 e de mortes decorrentes dessa doença, convém que o Parlamento se posicione de forma ativa, sobretudo para o público de maior risco, evitando que as pessoas com as referidas doenças tenham que se deslocar para a realização de avaliações de saúde.



Essa medida contribuiria para o isolamento social, que tem se mostrado a medida mais eficaz no combate à Covid-19.

A matéria foi distribuída à Comissão Especial.

Em razão da aprovação de requerimento de urgência, cabe-nos proferir parecer em substituição às referidas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. PELA COMISSÃO ESPECIAL

O Projeto de Lei nº 2.048, de 2020, de autoria do nobre Deputado Ricardo Izar, tem por objetivo suspender as convocações dos segurados titulares de auxílio-doença concedido em razão das doenças de Alzheimer, Parkinson e outras crônico-degenerativas para comparecimento a perícias médicas de revisão de seus benefícios perante o INSS, durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Via de regra, os segurados em gozo de auxílio-doença estão obrigados a atenderem a convocações do INSS para a avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, conforme disposto no § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991. Também os titulares de aposentadoria por incapacidade permanente, antiga aposentadoria por invalidez, e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeterem-se a exame médico a cargo da Previdência Social, conforme disposto no art. 101, da Lei nº 8.213, de 1991. No caso da aposentadoria por incapacidade permanente, essa revisão deve ser feita a cada dois anos “para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho”, conforme art. 222 da IN nº 77, de 2015, do INSS.



Essas regras se justificam em tempos e situações normais, a fim de evitar que um segurado ou dependente inválido que eventualmente se recuperou de uma doença incapacitante receba um benefício por um período superior ao devido. No momento, no entanto, é preciso dar prioridade à saúde, especialmente das pessoas com doenças que reduzem a imunidade, que estão mais sujeitas a desenvolverem a forma grave da Covid-19 e falecerem. Pensamos também que é o caso dos pacientes com fibromialgia, uma doença que, de acordo com a Sociedade Brasileira de Reumatologia, “curso com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (a pessoa acorda cansada) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e alterações intestinais”.¹

No tocante aos segurados com doenças crônico-degenerativas progressivas, as chances de recuperação infelizmente são muito reduzidas, não justificando a exigência de comparecimento a perícias em plena pandemia. Vale ressaltar que recentemente foi aprovada a dispensa de comparecimento dos segurados aposentados por incapacidade permanente decorrente de HIV/aids das convocações para perícias do INSS (§5º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991), mesmo fora do estado de calamidade que estamos vivendo.

Assim, somos do entendimento que segurados e dependentes inválidos titulares de auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte com doenças crônico-degenerativas progressivas, doenças que afetam a imunidade ou com fibromialgia devem ser dispensados das perícias médicas de revisão durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, bem como devem ser concedidos os pedidos de prorrogação dos benefícios de auxílio-doença com base em atestado médico, independentemente de perícia médica do INSS, até o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

As políticas públicas devem ser sensíveis às condições especiais desses pacientes. Além disso, é contraditório informar que tais pacientes devem permanecer em casa e exigir que compareçam às agências

1 **Fibromialgia – Definição, Sintomas e Porque Acontece.**
<https://www.reumatologia.org.br/orientacoes-ao-paciente/fibromialgia-definicao-sintomas-e-porque-acontece/>



lotadas do INSS para submeterem-se a exames médicos, que muitas vezes apenas confirmam a avaliação inicial de permanência da incapacidade ou invalidez. Se a recomendação das autoridades sanitárias é de que todas as pessoas permaneçam em casa tanto quanto possível, este apelo é ainda mais enfático para as pessoas com imunidade reduzida, doenças crônico-degenerativas progressivas e fibromialgia, doenças que podem ser graves por si sós e, ainda mais, quando associadas à Covid-19.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica-legislativa e adequação orçamentária-financeira do projeto principal. E, quanto ao mérito, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.048, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FRED COSTA
Relator

2020-4288



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.048, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 para dispor sobre a suspensão da convocação para avaliação das condições que ensejaram a concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, ficam suspensos os exames médicos e as convocações de que tratam o § 4º do art. 43, o § 10 do art. 60 e o *caput* do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em relação aos segurados com auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente e aos pensionistas inválidos que tenham fibromialgia, doenças crônicas progressivas degenerativas ou que reduzam a imunidade, na forma do Regulamento, sem prejuízo da manutenção dos benefícios.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o pedido de prorrogação de auxílio-doença concedido com base em diagnóstico citado no *caput*, acompanhado de relatório médico que recomende o afastamento do trabalho, deve ser deferido independentemente de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, observada, para a cessação do benefício, a data recomendada pelo relatório médico ou a data do término do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o que ocorrer primeiro.

§ 2º A suspensão de que trata o *caput* não impede a realização de exame pericial nas hipóteses de que tratam os incisos I a III do § 2º do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o exame pericial para verificação da recuperação da capacidade



de trabalho, mediante solicitação do beneficiário de auxílio-doença que se julgar apto.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FRED COSTA
Relator

2020-4516

